

Exibição de Documentos – Autos 17.722/2010.

Requerente: Luzia Mielo Balbinotti.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luzia Mielo Balbinotti, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário, junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob as penas do art. 359, inc. I, do CPC, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Intimada para comprovar a condição de carecedora da assistência judiciária gratuita (fls. 20), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 22/33), provido em grau recursal (fls. 48/54).

Em contestação (fls. 61/85), o requerido alegou ausência de esgotamento da via administrativa, o que implica em falta de interesse de agir. Além disso, o fornecimento dos documentos está condicionado ao pagamento prévio de tarifas. Aduziu prescrição e decadência. No mérito, argumentou que não tem a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão por prazo indeterminado, sobretudo, limitando-se a obrigação aos últimos 5 (cinco) anos. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame, bem como litigância de má-fé. Em

conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 101/112.

Instados a especificar provas (fls. 113), o réu pediu o julgamento antecipado (fls. 116/117), enquanto o autor permaneceu inerte (fls. 117 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

As preliminares – *falta de interesse de agir e ausência de requisitos para a ação cautelar*, em verdade, são matéria de mérito, porquanto conduzirão à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 03/03/1990.

4 – Decadência

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em

Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrighi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: "*o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva*".

O argumento do réu de que "*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*", de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**, bem como **litigância de má-fé**.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito